

# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024  
PROCESSO Nº 48296/2023

A empresa **SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita sob CNPJ nº **27.093.654/0001-63**, regularmente representada por representante abaixo assinado, interessada no certame referenciado, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** quanto ao prazo de execução dos serviços, de tais termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### **I. Tempestividade**

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item 7 do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, e no Capítulo II da Lei 14.133/21, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

### **II. Objeto da Licitação**

O processo em questão, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de retrofit do sistema de climatização do Fórum Des. Sarney Costa, São Luís/MA.

### **III. Fundamentos da Impugnação**

Ao analisar as exigências editalícias foi possível concluir pelo excesso de requisitos, que restringem a competição, bem como, ilegalidade, contradições e divergências que impedem a formulação da proposta. Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que atua nesse ramo de atividade.

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

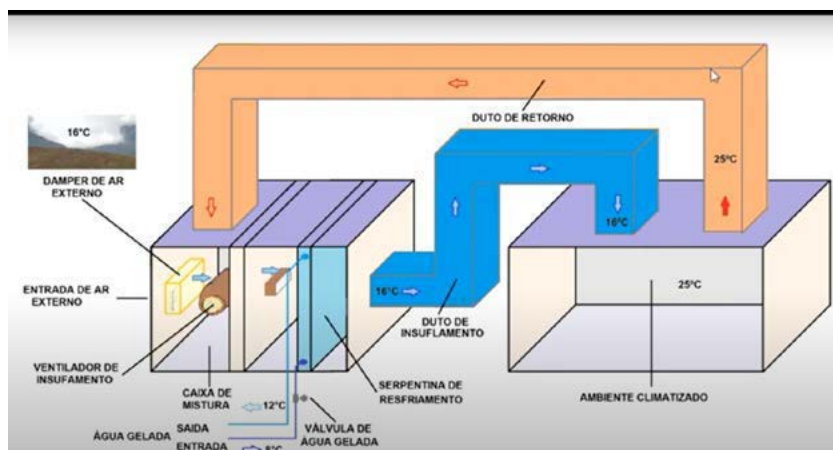
### IV. Dos Argumentos

Fazendo a leitura do Edital do certame epigrafado, verifica-se que o mesmo possui as seguintes exigências contidas na Capacitação Técnica-Operacional:

*9.5.2. Apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo CREA, ou Atestado(s) de Capacidade Técnica – Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço ou reforma de sistema de refrigeração VRF, **com instalação de múltiplas máquinas em edificações com 4 ou mais andares, perfazendo, pelo menos, 500 (quinhentos) TR, o que corresponde a aproximadamente 50% da instalação atual.***

A solicitação de documentos de Qualificação Técnica deverá ser considerada contraproducente, pois a condição imposta limita a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de sistema de climatização, **tendo em vista que se obtém outros equipamentos de climatização/refrigeração que COMPROVA a capacidade técnica das licitantes, como Fan Coil, Fancolete Dutado, Self Contained e Chiller.** Além disso, observando que possui equipamentos que obtêm superioridade e similaridade ao exigido no Edital, conforme veremos uns exemplos abaixo:

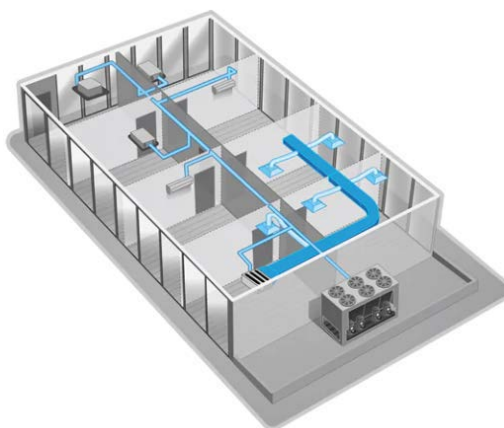
- **Fan Coil:** Sistema de refrigeração composto por duas principais estruturas: um ventilador (fan) e uma serpentina (coil). Em geral, o Fan Coil é um dos principais componentes de uma Central de Água Gelada (CAG), junto com os Chillers. Uma excelente alternativa aos sistemas de refrigeração comuns, a gás, é voltada a grandes ambientes compartilhados, pois permite o resfriamento ou aquecimento de forma rápida e uniforme, além de proporcionar bastante economia. Seu funcionamento se dá através de água gelada para resfriar o ar e quente para aquecê-lo.



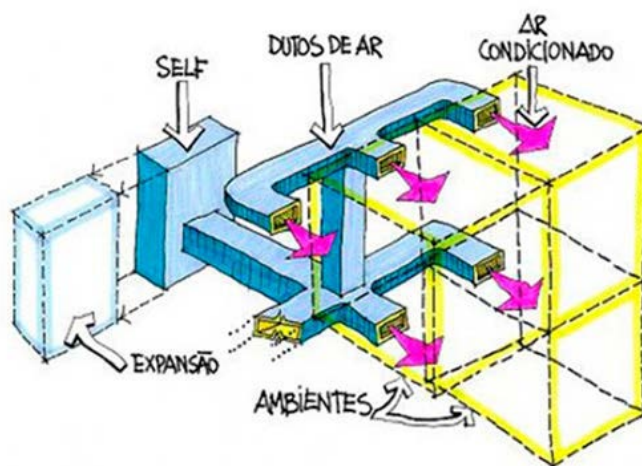
# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

- **Fancolete Dutado:** Com o mesmo princípio de funcionamento do Fancoil, o fancolete dutado também é um sistema de ar condicionado, destacando-se por seu sistema de dutos, alto desempenho e baixo nível de ruídos. Ele também utiliza água gelada em seu sistema, eliminando assim a necessidade de fluidos. E, diferentemente dos fancoletes comuns, o fancolete dutado é indicado para a climatização de ambientes maiores, já que oferece o sistema de dutos. Prédios comerciais, hospitais, shoppings, escolas e hotéis, fazem o uso do fancolete por conta da sua excelente refrigeração e pouco ruído.



- **Self Contained:** O Self Contained é mais eficaz do que os modelos splits tradicionais, reunindo a condensadora e evaporadora num gabinete que pode resfriar um andar inteiro. Esses equipamentos são direcionados para ambientes comerciais de médio e grande porte, como bancos, hospitais e grandes escritórios. E isso não só por causa do tamanho, como também pela capacidade térmica do equipamento, que dá conta de ambientes amplos e movimentados.

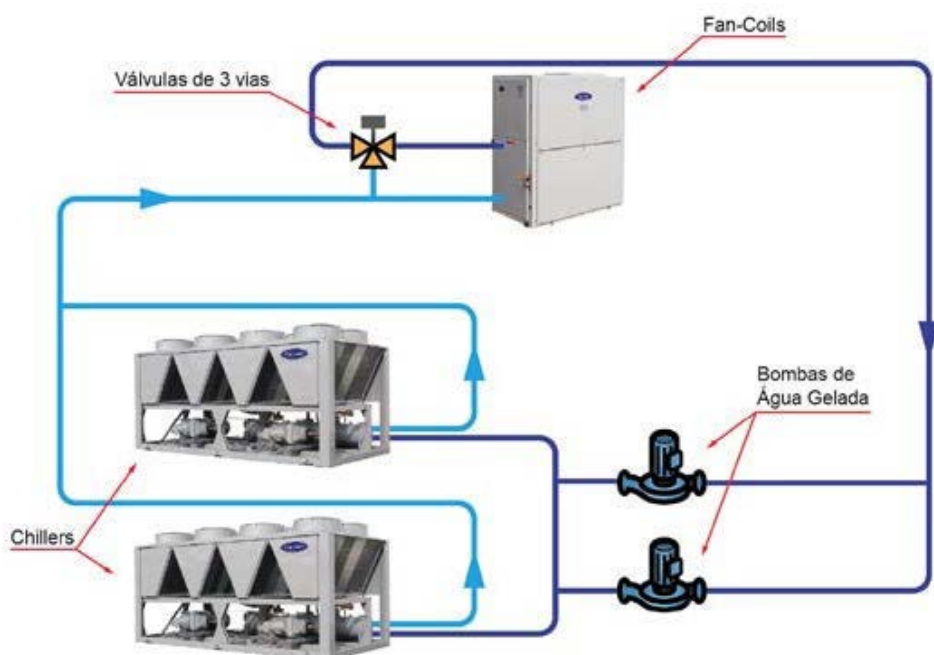


# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

- **Chiller:** São equipamentos de grande porte, alta tecnologia e eficiência, que proporcionam desempenho e segurança. Podem ser utilizados em diversas indústrias, como alimentícia, química, de minérios, metal mecânica, e serviços diversos, como hospitalar, por exemplo. São classificados por tipo, os principais tipos de Chillers são os de condensação a água e os de condensação a ar. Ambos são vantajosos e apresentam baixo consumo de energia e uma possibilidade de variação de temperatura bastante ampla.

Um sistema de expansão indireta é quando o ar a ser insuflado no ambiente condicionado é resfriado em uma serpentina de resfriamento (trocador de calor) que utiliza um fluido secundário, normalmente a água. Essa água é bombeada e circula por uma rede hidráulica (circuito fechado) em temperaturas baixas e, após passar pela serpentina de resfriamento (condensadora), retorna para o trocador de calor do sistema de refrigeração (chiller), em temperaturas elevadas, onde água líquida é resfriada pelo fluido refrigerante no chiller.



As unidades de resfriamento de líquido (água) são denominadas de Chiller's e os equipamentos condicionadores de ar são denominados fancoil's, fancoletes, unidades de tratamento de ar (Ventilador, serpentina e filtros).

Os sistemas de água gelada (expansão indireta) são mais complexos em relação ao sistema de expansão direta (splitões, mini split's e vrf). O Sistema é dividido em dois tipos de circuito: primário e secundário.

# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

O circuito primário contempla a parte da rede hidráulica na interligação do chiller com o sistema de bombeamento; já o sistema secundário, é a parte do fechamento hidráulico dos fancoil's. Os dois tipos de circuitos são compostos de vários equipamentos, como sistema de automação, bombas hidráulicas, válvulas de controle, válvulas de balanceamento, sensores de temperatura e pressão, válvulas de retenção, filtros Y, chave de fluxo e tubos em aço carbono e suas conexões.

**Além disso, é primordial relatar que o sistema de VRF nada mais é que um sistema de ar condicionado, ou seja, de maneira bem didática, é uma condensadora grande com várias evaporadoras,** conforme imagem ilustrativa abaixo:



**Desta forma, verifica-se que os tipos de equipamentos citados possuem características semelhantes e SUPERIORES ao equipamento licitado de maior relevância: VRF, pois todos tem como objetivo comum climatizar ambientes de grandes dimensões, como é o caso do presente processo.**

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica de serviços **semelhantes e não idênticos.**

Ora, a exigência não encontra amparo racional: se o serviço é comprovado pelo atendimento ao objeto da licitação, (exceto, é claro, em caso de fundada dúvida a respeito do teor do atestado, caso que a Lei confere a prerrogativa da diligência ao administrador).

CNPJ: 27.093.654/0001-63 - Inscrição Municipal: 439.200-0 – Inscrição Estadual: 10.685.576-0

Rua: 247, nº 10, Qd.35, Lt 27/6 - Sala 106 – Setor Coimbra – Goiânia-GO – CEP: 74.535-530

Fone: (62) 3941-8562

# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.**

Relembre-se também que como ressaltado várias vezes pelos Tribunais de Contas pátrios, o dever do administrador é fazer com que o procedimento seja de forma mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, perante a sociedade brasileira, operadores do direito, por constituírem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante à impropriedade identificada.

Deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços **SIMILARES**, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

A experiência anterior que compreende a demais documentação de habilitação do licitante estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedado a exigência de limitações de tempo ou de época, ou ainda, em locais específicos, conforme preceitua o § 5º do art.5º da Lei 8.666/93 e, ainda, tendo-se por base os arts. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Ademais, cabe lembrar, que os demais documentos consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato previsto almejada pela Administração.

O Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.*

**Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poderá ser comprovada devido à exigência completamente inconcesso em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência equivalente ao objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinadas funções emitentes no atestado.**

**O Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. A licitação tem como o objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (que não significam necessariamente a de valor mais baixo), e assegurar igual oportunidade a todos os**

# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**interessados e promover o desenvolvimento nacional sustentável, com observância de todos os requisitos legais exigidos.**

## **DO CREDENCIAMENTO JUNTO A FABRICANTE**

A carta de solidariedade é o documento firmado pelo fabricante em favor do licitante, com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido em determinado processo licitatório.

Sobre a inclusão da referida exigência nos editais das licitações realizadas pela Administração Pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem indicando reiteradamente que tal previsão deve se dar de forma excepcional, qual seja, apenas quando for necessária à execução do objeto contratual (Acórdão 3018/2020 – Plenário)

Isso porque, via de regra, e como já bem pontuamos **anteriormente**, tal exigência pode configurar restrição indevida à competitividade do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º da Lei de Licitações; art. 3º, inciso II da Lei do Pregão), atentando contra a isonomia que deve prevalecer entre os interessados em participar de uma licitação (art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal).

Ademais, por meio do Acórdão 1622/2010 – Plenário, o TCU considerou tal exigência inócua, vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos.

## **V. Do Direito**

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem-sucedida, serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.



# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação de diversas licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios para participação, limitados a legislação vigente de forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

# SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se **admitir** a comprovação da Qualificação Técnica por meio de atestado **Climatização/Refrigeração de equipamentos de grande porte**, não necessariamente de VRF.

## **VI. Pedido**

Desta forma, Requer a Impugnante, que:

- Seja reconhecida aceite a presente Impugnação na forma da Lei 14.133/2021.
- Retificação do edital com a **exclusão** da comprovação de atestados de VRF, **sendo aceitos atestados de equipamentos de grande porte conforme mencionado acima;**
- Que a exigência de credenciamento seja na fase contratual, permitindo ser subcontratado;

As devidas correções são necessárias, a fim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 19 de março de 2024.



ARNALDO RUBIO NETO

OAB/GO - 31330



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

## IMPUGNAÇÃO - TJ-MA PE 90005/2024 - Processo nº: 48296/2023

Marcos Paulo Simões Barbosa &lt;mpsbarbosa@tjma.jus.br&gt;

20 de março de 2024 às 14:26

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

Boa tarde!

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, faz-se os seguintes esclarecimentos:

1 - Quanto à exigência da qualificação técnica-operacional, a Administração entende não haver qualquer restrição nas condições colocadas, uma vez que o objeto do certame é a modernização de um sistema **em operação** do tipo VRF, com carga térmica de 1140 TR, que incluirá o fornecimento dos equipamentos, desinstalação dos equipamentos atuais e instalação dos novos, além de diversos serviços associados. Logo, a comprovação de expertise em sistema do tipo VRF se justifica pelo fato do sistema existente ser do tipo VRF, sendo modernizado.

2 - Quanto à exigência de credenciamento junto à fabricante, consta no objeto da licitação (item 2.1.1), e refere-se à fase de execução dos serviços de instalação dos novos condensadores, como forma de assegurar a garantia dada pelo fabricante durante o período legal. Logo, não há qualquer exigência de demonstração do cumprimento do requisito na fase de qualificação. Ademais, há previsão da possibilidade de subcontratação no item 21 do termo de referência, desde que seja autorizada pela administração, e cumpram-se os requisitos de qualificação necessários ao objeto a ser subcontratado.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Marcos Paulo S. Barbosa**

Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico

Divisão de Projetos

Diretoria de Engenharia e Arquitetura

(98)98492-3514

À S.r (a) Pregoeiro (a)  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90005/2024 / Processo nº: 48296/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de retrofit do sistema de climatização do Fórum Des. Sarney Costa, São Luís/MA.

A empresa **PROCER TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o Nº: **23.035.184/0001-20**, por intermédio de seu representante, solicita alteração sobre os itens abaixo expostos:

## **IMPUGNAÇÃO**

### **1. DOS FATOS**

Foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de retrofit do sistema de climatização do Fórum Des. Sarney Costa, São Luís/MA, porém a licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só as empresas interessadas, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que refere a qualidade dos serviços apresentados.

Ao analisar o Termo de Referência, o item **Qualificação Técnica**, verificou-se que o referido Edital contém restrições despropositadas das empresas participantes.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

### **2. DO MÉRITO**

#### **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**

No que se refere as exigências sobre Qualificação Técnica exigida são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório.

O item 9.5.2 – Quanto à Capacitação Técnico-Operacional de parcelas de maior relevância diz o seguinte:

*9.5.2. Apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo CREA, ou atestado(s) de Capacidade Técnica – Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviço ou reforma de sistema de refrigeração VRF, com instalação de múltiplas máquinas em edificações com 4 ou mais andares, perfazendo, pelo menos, 500 (quinhentos) TR, o que corresponde a aproximadamente 50% da instalação atual.*

A priori, é importante destacar o que diz o art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 referente a Qualificação Técnica **LIMITA-SE-A:**

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*[...]*

**§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

**Ou seja, conforme a Lei de Licitações, a Qualificação Técnica poderá ser comprovada através da Documentação do profissional habilitado para a execução do objeto.**

Nossa Corte Suprema, acerca de dispositivos de lei estadual anterior à vigência da Lei nº 14133/2021, reconheceu a limitação constitucional quanto às exigências de qualificação técnica no julgamento da ADI nº 2.716:

*Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda a essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16 e 19 e seu parágrafo, da Lei nº 260/1990 do Estado de Rondônia. (ADI nº 2.716/1990, rel. Min. Eros Grau, julg. em 29/11/2007).*

**Nesse caso, a mera apresentação dos atestados em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, mas sempre relativos a obras por ela executadas, devidamente registrados, devem ser aceitos como prova da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. A depender da complexidade do objeto, também é possível, a título de capacidade técnico-operacional, a previsão de exigências relacionadas às instalações, aparelhamento e pessoal técnico necessárias para a realização do objeto da licitação**

Contudo, o critério da proporcionalidade é tópico, e, tal qual a equidade, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular. No dizer de Paulo Bonavides "é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (*abwägung*), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (*Übermassverbot*), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção."

A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo.

A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais.

Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. Esta, enquanto princípio constitucional, *"somente se compreende em seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica."*

O princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Através da análise da razoabilidade também se verifica se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional. Conclui Weida Zancaner que *"princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram ou não editados com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema."*

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Suponha-se que determinado Engenheiro que faz parte do quadro técnico da licitante** (o que pode ser o caso dessa impugnante), possua em seu poder atestado de capacidade técnicas que comprove os serviços/fornecimento de obras, referente ao equipamento de referência do certame: VRF, com quantitativo SUPERIOR ao solicitado, então essa licitante não poderá participar do certame?

O Tribunais de Contas tem jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio*

*art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de2010.*

**Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poderá ser comprovada devido à exigência completamente inconcesso em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência equivalente ao objeto licitado poderão concorrer ao certame.**

O Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. A licitação tem como o objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (que não significam necessariamente a de valor mais baixo), e assegurar igual oportunidade a todos os interessados e promover o desenvolvimento nacional sustentável, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

#### **4. DA SOLICITAÇÃO**

EX POSITIS, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o instrumento convocatório nos termos a seguir:

- Permitir a comprovação da Qualificação Técnica através do profissional habilitado pertencente ao quadro técnico da licitante.



*Goiânia, 27 de março de 2024.*

Termos em que pede deferimento.



THIAGO DE OLIVEIRA ALVES  
CPF: 872.301.001-00



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

## PREGÃO ELETRÔNICO nº 90005/2024 - TJMA - IMPUGNAÇÃO

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>  
Para: Procer Tecnologia <contato@procer.inf.br>

3 de abril de 2024 às 13:50

Senhor(a) licitante,

Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico 90005/2024 julgado **Improcedente** pelos fundamentos a seguir:

A Administração entende, quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, não haver quaisquer restrições nas condições colocadas, uma vez que o objeto do certame é a modernização de um sistema já em operação, do tipo VRF, com carga térmica de 1140 TR. Esta licitação incluirá o fornecimento dos equipamentos, desinstalação dos atuais e instalação dos novos, além de diversos serviços associados. Logo, a exigência da comprovação de expertise em sistema VRF se justifica pelo fato de existir no Fórum Desembargador Sarney Costa esse tipo de sistema, que será modernizado com esta contratação.

A Lei 14133/21, art. 67, §2º, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência prevista no edital é razoável e proporcional ao que está previsto na norma, no entendimento dos Tribunais Superiores e ao objeto pretendido, especialmente em virtude de sua complexidade. Assim é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida no Recurso Especial 295.806/SP, 2ª Turma, relator Ministro Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005, publicado no Diário da Justiça de 06/03/2006:

“(…) 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o

Ademais, a empresa PROCER TECNOLOGIA entende, ao citar o §3º, art. 67 da Lei 14133/21, que o objeto pretendido pelo órgão não se trata de serviço de engenharia. Em outras palavras, que sejam adotadas soluções diversas daquelas previstas nos incisos I e II do art. 67 para a comprovação da habilitação técnica em contratos que **não versem sobre obras e serviços de engenharia**.

Ocorre que o objeto deste certame é um serviço de engenharia, de alta complexidade e que exige conhecimento técnico e habilitação específica para análise das plantas de climatização disponibilizadas para os licitantes. No caso, o profissional engenheiro mecânico ou equivalente, com registro profissional no CREA.

Ademais, o item 9.5.2 trata da demonstração de qualificação técnico-empresarial ou técnico-operacional que consiste na titularidade pela empresa licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto do certame. Já o item 9.5.3 trata da qualificação técnico-profissional que é o domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação do objeto deste processo de contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU ensina o seguinte:

“A qualificação técnica operacional e profissional seriam exigências distintas previstas na lei de licitações. A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização.

Logo, não faz sentido contratar uma empresa que detém, por exemplo 30 tratores, entretanto não dispõe de nenhum engenheiro em seu quadro técnico. De igual modo, impensável, a contratação de uma empresa recém-criada, que somente apresenta atestado de qualificação profissional, porém não consegue demonstrar aptidão em executar uma obra dessa magnitude” (Acórdão 1.238/2019, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, pelo exposto acima, conheço do pedido, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa PROCER TECNOLOGIA, mantendo todo o processo sem nenhuma alteração, permanecendo os demais termos do Edital.

São Luís, 03 de abril de 2024.

André Moreno  
Pregoeiro TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

